



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 007/2022 GP CM

São Pedro da Aldeia, 25 de janeiro de 2022.

Exmo. Sr.
Vereador DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES
Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ

Ref.: Ofício GP-CM nº 616/2021 – Autógrafo do Projeto de Lei nº 104/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. Com cordiais cumprimentos, faço uso do presente para apresentar a Vossa Excelência as considerações atinentes ao **Autógrafo do Projeto de Lei nº 104/2021**, de autoria do **Vereador Cristianey de Souza**, que **“Dispõe sobre o Serviço de Transporte de Passageiros em Motocicletas, Mototáxi no âmbito do Município de São Pedro da Aldeia”**, aprovado com emendas modificativas em sessão realizada no dia 02 de dezembro de 2021.
2. A Propositura em apreço objetiva estabelecer normas e regulamentos para a exploração do serviço de transporte de passageiros em motocicletas, denominado mototáxi, no âmbito do Município de São Pedro da Aldeia.
3. Inicialmente, cumpre enfatizar que o presente Projeto de Lei foi submetido ao crivo da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública, haja vista ser a responsável pelo implemento do objeto da propositura legislativa, a qual manifestou-se contrária ao seu acolhimento. Em seguida, foi submetido à Procuradoria-Geral do Município, para análise das questões relacionados à legalidade e juridicidade.

Rua Marques da Cruz, 61 – Centro – São Pedro da Aldeia – RJ
Tel.: (22) 2621.1559 / (22) 2621.7131 - CEP: 28941-086

CORRESPONDENCIA
RECEBIDA

EM, 25/01/2022 às 14:50h

Marcia
Marcia Cristina Camilo
CMSPA
Secretária Executiva
Matr. 433/COM



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

4. O referido Projeto de Lei versa sobre o serviço de transporte de passageiros em motocicletas. Nos termos do artigo 23, inciso XI da Constituição Federal, legislar sobre trânsito e transporte é competência privativa da União, o que não prejudica a competência suplementar dos Municípios em relação ao transporte local, o que inclui o serviço de mototáxi, de modo que não se vislumbra a existência de vício de competência.

5. No que tange à iniciativa, o artigo 50 da Lei Orgânica Municipal prevê que “*a iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador, comissão permanente da Câmara Municipal, ao prefeito e aos cidadãos, que a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do município*”. Já o artigo 53 traz as hipóteses em que o Projeto de Lei é de iniciativa exclusiva do Prefeito, dentre as quais: (...) **III – a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública; (...)**”

6. Indubitalmente, reconhece-se que o Projeto de Lei ostenta vício de iniciativa por violar o artigo 53, III, da Lei Orgânica Municipal. Isso porque, a regulamentação do serviço de transporte de passageiros é atribuição da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública, que tem competência técnica para avaliar as especificidades de tal serviço, análise que deve levar em conta a segurança dos passageiros e as questões de mobilidade urbana envolvidas. Ademais, cumpre ressaltar que a autorização para o serviço de transporte de passageiros é de competência do Poder Executivo, logo, não se mostraria razoável que competisse a outro Poder editar normas atinentes ao seu exercício.

7. Por outro lado, a manifestação da Secretaria competente demonstra, inclusive, que o Município não estaria apto a ministrar curso para habilitação dos condutores de mototáxi, conforme previsto no parágrafo único do artigo 6º da propositura, vez que tal competência pertence ao DETRAN, curso esse instituído pela Lei nº 12009/09 e regulamentado pela Resolução CONTRAN nº 410/2012, cabendo ao DETRAN avaliar se o candidato apresenta todos os requisitos estabelecidos para ingresso no curso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

8. Ademais, ressalta-se que o Projeto de Lei define que o curso específico com a finalidade de habilitar condutores de mototáxi deve se dar por meio da Secretaria Municipal de Transportes. Porém, na estrutura organizacional do Poder Executivo, não existe a Secretaria Municipal de Transportes, mas tão somente um Setor de Transporte que integra a Pasta de Segurança e Ordem Pública.

9. Por fim, uma vez que já existe legislação federal sobre o tema, qual seja, a Lei nº 12.009/09, não pode o Município, no exercício de competência suplementar, legislar de modo diverso à norma geral editada pela União.

10. Pelas razões expostas, por mais honrosa que seja a propositura do nobre parlamentar, não poderá ser objeto de sanção por este Executivo Municipal.

11. Sendo assim, o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo do Projeto de Lei nº 104/2021.**

Atenciosamente,

FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
=Prefeito=